AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXX

Processo n° XXXXXXXXX AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA

Fulana de tal, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do xxxxxxxxxxxx, com fulcro no artigo 315 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar a presente RÉPLICA À CONTESTAÇÃO oferecida pela empresa **TAL e FULANO DE TAL,** ambos também já qualificado nos autos, o que faz de acordo com os fatos e razões de direito a seguir expostos.

I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Na inicial, a autora postula o cumprimento integral da prestação de serviços com todas as medidas necessárias para substituição da prótese cujo metal está a mostra, juntamente com a indenização devida pelo descaso dos réus.

A parte firmou contrato de prestação de serviços em 25/03/2004 para a colocação de 3 (três) próteses de porcelana nos dentes 21,22,23,24,25 e pagou o valor de R\$ XXXXX (XXXXX) (Doc.06). Porém, na data de 20/05/2004 precisou realizar cirurgia para procedimento de implante ósseo integrado, dessa vez com o Doutor XX, e gastou a quantia de R\$ XXX (XXX) (Doc. X). Em menos de 11 meses, na data de 28/03/2005 foi realizada a restauração de outros 2 (dois) dentes devido a perda da raiz natural dos dentes ocasionada por erro na prestação dos serviços odontológicos, desse modo a autora arcou na importância de R\$ XXXX (XXXXX) (Doc.XX).

Foram diversas as tentativas de soluções amigáveis por parte da autora, contudo, não houve sucesso. Assim, em 08/10/2010, por meio de advogado particular, a autora apresentou requerimento de apuração das imperícias junto ao Conselho Regional de Odontologia (XXXX). Depois disso, finalmente as partes firmaram acordo para a finalização do tratamento pelo Doutor Rodolfo, que iria realizar os reparos sem qualquer custo, até alcançar o resultado. Todavia, a autora precisou notificar o XXXX no período de 2014 a 2017 mais de uma vez (Doc. 10), uma vez que o resultado ainda não foi satisfatório.

Nesse sentido, em razão da negligência na prestação dos serviços, o XXXXX condenou o dentista à advertência confidencial em aviso reservado, com fundamento no artigo 51, inciso I e artigo 11, inciso IV do Código de Ética Odontológica, Resolução CFO – 118/2012 (Doc. XXXXXX).

Em suma, os erros no tratamento odontológico fizeram com que as próteses fossem trocadas pelo menos 6 (seis) vezes no período de 2004 até 2017 (Doc. 13) e, após decisão do CRO-DF, novamente 2 (duas) próteses foram substituídas em 2019. Mesmo após essas cirurgias, encontrou-se parafusos da prótese de metal a mostra, o que causa imenso desconforto estético à autora. Assim, recebida a inicial e dispensada a audiência de conciliação (ID XXXXXXX), foi concedido prazo para a contestação.

Na contestação, foi apresentada impugnação à justiça gratuita, bem como preliminar de prescrição do direito de ação. No mérito, os réus alegaram o cumprimento total da prestação de serviços com ausência de falhas, além de defenderem a inexistência de dano moral, estético e material. Afirmam, ainda, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a má fé da autora suscitando enriquecimento ilícito. Logo após, foi concedido prazo para réplica à contestação.

II- DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

A Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito a justiça gratuita e a petição aos

Poderes Públicos em defesa dos direitos contra ilegalidades ou abuso de poder. Nessa senda, foi deferida a gratuidade de justiça à

autora (ID XXXXX). Todavia, os réus alegam dúvida acerca da situação econômica da requerente, mesmo com a inclusão nos autos do comprovante de renda e declaração de hipossuficiência (ID XXXX e ID XXXX).

Nesse ínterim, ressalta-se que, ao contrário do que alegado pelos requeridos, a autora não possui boa condição financeira, pois é idosa e trabalha como artesã autônoma, empresária individual (MEI), portadora do CNPJ nº XXXXXXX na microempresa individual CLEUSA ARTESÃ & BIJU-ME, que fica em sua residência (ID XXXXXXX).

Com efeito, a autora não faz declaração do imposto de renda devido a isenção, em conformidade a Lei nº 7.115/83. Dessa maneira, a autora é hipossuficiente nos termos legais, pois aufere renda inferior a 5 (cinco) salários mínimos, com base na Resolução nº 140/2015, editada por esta Defensoria Pública.

Vale ressaltar que a declaração de pobreza juntada com a inicial é capaz, de per si, de provar que a autora não tem condições de arcar com custas processuais, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira, com base no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, artigos 98 e 99 ambos do Código de Processo Civil.

Havendo presunção de veracidade do fato declarado e tendo a autora se mostrado ciente de eventuais implicações penais de declaração em falso, requeremos de pronto a manutenção do benefício de gratuidade de justiça, de acordo com a adequação ao preceituado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, artigo 98º e seguintes do Código de Processo Civil.

III- DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

A parte requerida suscita a prescrição da pretensão da autora, sob o argumento de que o tratamento se iniciou em 2004 e a ação foi ajuizada apenas em 2002.

No entanto, apesar de o primeiro dano ter sido causado em agosto de 2004, conforme a documentação juntada à inicial, é certo que a relação jurídica entre as partes

persistiu por muito mais tempo, uma vez que foram realizadas inúmeras promessas de conserto dos erros cometidos no tratamento odontológico.

Com efeito, a relação contratual estabelecida entre as partes perdurou por muito tempo, com realização de diversos procedimentos e, inclusive, reclamações registradas no Conselho Regional de Odontologia, com o intuito de solucionar o problema extrajudicialmente.

Conforme os documentos acostados à inicial, os requeridos trocaram as próteses mais 02 vezes em 2021, com base no acordo entre as partes, porém, na última colocada, os parafusos da prótese de metal ainda ficaram à mostra, causando imenso constrangimento à autora.

Nesse sentido, constata-se que a relação contratual ainda não terminou, apesar de ter iniciado em 2004, de modo que não há que se falar em prescrição.

Confira-se, no ponto, a jurisprudência do e. TJDFT quanto à inocorrência do prazo prescricional nos casos em que a relação contratual se estende por prazo muito superior ao inicialmente previsto para o fim do tratamento odontológico:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA FASE

INSTRUTÓRIA. SENTENÇA ANULADA. 1. Constatase que o

ajuizamento da presente demanda ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, pois a relação contratual se estendeu por prazo muito superior ao inicialmente previsto para o fim do odontológico, tratamento prosseguindo habitualidade desde 2012 até 2017. 2. Não se mostrando a causa suficientemente madura para o exame do mérito, impõe-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da fase instrutória. 3. parcialmente provido. (Acórdão 1348028, 07014332320198070014, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de

julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 28/6/2021.

Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, Maria Helena Diniz explica que a inércia prolongada é requisito para a consumação da prescrição. Vejamos:

"(...) Pois o que a norma jurídica pretende punir é a inércia prolongada e não a passageira. Para a consumação da prescrição exige-se inércia continuada, sem qualquer interrupção, durante todo o tempo previsto em lei para o exercício da ação."

No caso dos autos, não há que se falar em inércia, uma vez que a autora vem buscando satisfazer seu direito extrajudicialmente, por meio de reclamações perante o Conselho Regional de Odontologia, bem como mediante acordos com os requeridos, que se comprometem, sucessivamente, a consertar os erros cometidos durante o tratamento.

Assim, pugna pela rejeição da alegação de prescrição suscitada pelo requerido.

IV- DA RESPONSABILIDADE CIVIL

V.1- DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Em sua defesa, os requeridos alegam, em síntese, que não houve falha na prestação dos serviços, uma vez que os incômodos experimentados pela autora têm como fonte exclusiva problemas de sua saúde oral, tais como bruxismo e perda óssea alveolar.

No entanto, a partir da documentação juntada aos autos, nota-se que o dentista Rodolfo não informou a paciente adequadamente sobre os riscos, propósitos e limitações do tratamento, tanto que o Conselho Regional de Odontologia entendeu pela ocorrência de infração ética (ID XSXXXXXX). Nesse sentido, não é razoável colocar a culpa na condição física de bruxismo da paciente (CID F45.8/CRO-DF), quando na verdade ocorreu a má prestação dos serviços realizados.

Insistindo no erro de não informar a paciente dos riscos, o cirurgião não buscou tratar a condição de briquismo, nem ao menos

indicou procedimento diverso que pudesse melhorar a condição da autora, pois poderia ter indicado diferentes técnicas, bem como o uso de placas oclusas que visam evitar probabilidades de fraturas e sobrecarga nos dentes, diminuindo, assim, o risco de dano aos dentes originais, o que interfere diretamente na colocação das próteses, além da possibilidade de outros tratamentos.

A ocorrência de diversos tratamentos realizados de forma sucessiva implica em imperícia e equívoco do cirurgião na realização dos procedimentos, pois não basta a técnica empregada ser a correta. É necessário também que a conduta médica seja correta, pois isso interfere diretamente na qualidade do tratamento a ser realizado, além de repercutir na qualidade de vida do paciente.

Destaca-se que, ainda que o paciente tenha bruxismo e a prótese de porcelana dependa de cuidados, a mesma possui uma durabilidade de anos e não de curtos períodos, como ocorreu no caso narrado. O fato é que a obrigação do dentista é de resultado e a responsabilidade subjetiva com culpa presumida, com fulcro no artigo 14° , § 4° , do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à conduta da clínica odontológica, ficou comprovado que a mesma revelou- se omissa e despreparada em resolver os problemas da paciente na condição de bruxismo, tratando-se de conduta prejudicial, pois, conforme narrado, foi violado o direito da requerente, causando lesão a sua saúde bucal, ocasionando ato ilícito, com fulcro no artigo 14° , caput, do Código do Consumidor.

Uma vez superada a tese de ausência de falha na prestação de serviços, não há o que alegar quanto a julgamento de mérito improcedente, ao revés do que apresentado na contestação.

V.2- DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS

Os réus buscam afastar o dano moral, material e estético alegando que não foi praticado ato ilícito e sustentando que a autora não experimentou nenhum tipo de constrangimento a sua integridade física decorrente de suas condutas, refutando, por fim, o valor requerido.

É sabido que o dano moral é a lesão ao direito da personalidade,

assim, é evidente o prejuízo ao direito da parte autora, uma vez que o tratamento gerou dores, sangramento pela prótese mal colocada, estresse por causa da dificuldade de mastigação e expectativas sobre os serviços a serem realizados, além de dano ao amor próprio.

Nessa linha, a clínica se manteve omissa quanto às questões da autora, estando claro o nexo de causalidade. Não existe margem para dúvidas de que o empregador responde pelos atos dos seus empregados, segundo artigo 932º, inciso III, do Código Civil e artigo 14º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que tal omissão agravou a situação de saúde da autora, afetando a sua *psique* com a violência institucional sofrida quando se esperava auxílio. Assim, verifica-se que os requeridos geraram danos morais, materiais e estéticos que devem ser indenizados, com fundamento nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil.

Venosa, Sílvio de S. (2021, p. 376) entende que a responsabilidade civil leva em conta a dor psíquica da vítima. Confirase:

"(...) a responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral, o que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima."

O dentista deve agir com diligência e zelo no exercício profissional, em respeito ao dever de cuidado, além de dever informar acerca das precauções essenciais a serem adotadas após a realização de procedimento. Quando esses deveres não são atendidos, ensejam a responsabilização civil do odontólogo pelos prejuízos a que, por erro no exercício de sua atividade profissional, causar a paciente.

De certo, a conduta do Doutor Rodolfo resulta em falha inequívoca na prestação de serviço por omissão do dever de cuidado, pois o profissional tinha conhecimento prévio de que realizaria o procedimento cirúrgico de troca de prótese dentária em uma paciente portadora de bruxismo, circunstância que dificulta o procedimento odontológico ao possibilitar lesão, mas não demonstrou ter tomado nenhuma providência em relação à condição da paciente.

Esse entendimento acompanha a jurisprudência da 1ª Turma Cível do TJDFT, que se manifesta de forma favorável sobre a culpa por omissão do dever de cuidado do profissional de odontologia. Veja-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO. PROFISSIONAL DA ODONTOLOGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. NEGLIGÊNCIA DE CIRURGIÃ-DENTISTA NA

REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EXTRAÇÃO DE DENTE. DEVER JURÍDICO DE CAUTELA NÃO ATENDIDO. FALTA DE PRECAUÇÃO NECESSÁRIA PARA EVITAR RISCO TÉCNICO NÃO DESEJADO, MAS PROVÁVEL. PERIGO CONCRETIZADO. DANO COMPROVADO AO PACIENTE. FRATURA DA RAIZ E COMUNICAÇÃO COM ASSOALHO DO SEIO MAXILAR DIREITO. RESPONSABILIDADE **SUBJETIVA** DA PROFISSIONAL DA MEDICINA. RESPONSABILIDADE DA CLÍNICA ODONTOLÓGICA. OBJETIVA RELAÇÃO CONSUMERISTA. ART. 14, § 3º, E 4º DO CDC (LEI N. 8078/90). OBRIGAÇÃO DE MEIO NÃO ATENDIDA PELO PROFISSIONAL DENTISTA. PERÍCIA ODONTOLÓGICA. PROVA TÉCNICA CLARA, OBJETIVA E CONCLUSIVA À PRÁTICA INADEQUADA DA **ATIVIDADE** PROFISSIONAL NA ÁREA DE MEDICINA DENTÁRIA. CULPA CARACTERIZADA. OMISSÃO ILÍCITA CONFIGURADA. NEXO NORMATIVO EVIDENCIADO. DEVER DE RESULTADO NÃO ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É natureza consumerista a relação constituída pela contratação de serviços médico-odontológicos. Assim, devem ser observados os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), artigos 2º e 3º, na solução das questões a envolver, de um lado, a paciente/contratante, e, de outro lado, como fornecedor de serviços odontológicos, o consultório odontológico e a cirurgiã-dentista. 2. Perícia odontológica. Prova técnica certificadora de ter a cirurgiãdentista, segunda apelada, incorrido em erro ao realizar procedimento de extração do dente 16 da autora, o que provocou fratura de raiz e comunicação com assoalho do seio maxilar direito. 3. Erro médico. A compreensão quanto ao erro médico não pode ser alcançada sem devido esquadrinhamento do dever que tem o profissional da medicina de agir com diligência e zelo no exercício de sua profissão. Aos profissionais das diversas áreas da medicina, entre eles os da medicina dentária, cumpre, em deferência ao dever de cuidado deles exigível, esclarecer o paciente sobre a doença, tratamentos e riscos possíveis, além de informá-lo acerca das precauções essenciais a serem adotadas. Esses são deveres jurídicos que, se não atendidos, ensejam a responsabilização civil do médico/odontólogo pelos prejuízos que, por erro no exercício de sua atividade profissional, causar ao paciente. 4. No caso, evidenciada está a culpa da profissional liberal, uma vez que o conjunto da prova reunida aos autos nenhuma aptidão tem para afastar as conclusões postas em Laudo de Perícia Odontológica de que só por causa do procedimento realizado é que houve lesões na região. Falha inequívoca na prestação de serviço por omissão do dever de cuidado do profissional que, embora tendo pleno e prévio conhecimento do fato de que realizaria procedimento cirúrgico de extração dentária de maior risco por

anterior tratamento de canal, circunstância que dificulta o procedimento odontológico ao possibilitar o acidental deslocamento de raiz para o seio maxilar, nenhuma providência demonstrou ter tomado para prevenir a concretização do perigo previsível de deslocamento de restos radiculares para o seio maxilar do dente da autora. Risco técnico negligenciado. Culpa caracterizada. Responsabilidade subjetiva configurada da cirurgiã-dentista. Art. 14, § 4º, CDC. Responsabilidade objetiva da clínica odontológica. Art. 14 e § 1º CDC. 5. Dano configurado. Nexo normativo demonstrado. Dever de indenizar reconhecido. 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

(0714130-12.2019.8.07.0003, Acordão nº 1408482, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1^a Turma Cível, Data de julgamento: 23/03/2022, Publicado no DJE : 31/03/2022).

Infere-se que, para Gonçalves (2021), o dano constitui em valor suficiente para indenizar o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do inadimplemento, ou da prática, por este, de um ato ilícito.

Além disso, a indenização por dano moral deve representar uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o abalo sofrido e de infligir ao causador sanção para que não volte a repetir o ato, uma vez que fica evidenciado o descaso completo pelos transtornos causados. Outrossim, Caio Mário (2020) entende que a indenização traz o sentido de restaurar, de restabelecer o equilíbrio e de reintegrar-lhe a cota correspondente ao prejuízo.

A conduta do dentista mostra que o mesmo assumiu o risco dos eventuais problemas que acometeram a autora, pois é a parte técnica da relação jurídica estabelecida, presumindo-se que conhecimento suficiente para prever os riscos do procedimento a ser realizado, a despeito de eventuais comorbidades ou doenças préexistentes que acometam a paciente. Assim, os não demonstraram ter adotado a diligência necessária e exigível em relação à necessidade que o tratamento da autora demandava.

O tratamento foi realizado com desleixo, tendo em vista a visibilidade dos parafusos da prótese, pois existem tratamentos que podem ser realizados para esconder tais parafusos. Além disso, o dentista poderia prever que a paciente ficaria incomodada com os parafusos de metal em evidência.

Figura 1 e 2: Representação de solução para fechamento de parafuso de prótese:





Fonte: Revista Faipe, 2011.

Cumpre ressaltar que o médico requerido foi condenado administrativamente à penalidade de advertência reservada em razão da negligência na prestação dos serviços, o que corrobora ainda mais a tese da autora. Com efeito, a decisão exarada pelo Conselho Regional de Odontologia, apesar de ter sido proferida em âmbito administrativo, é bastante confiável e deve ser adotada como parâmetro, uma vez que quem profere as decisões são dentistas especializados e dotados do necessário conhecimento técnico para elucidação da questão.

Quanto ao dano material, ficou comprovado que a autora cumpriu com a boa-fé suas obrigações financeiras, tendo desembolsado inicialmente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a colocada de 3 (três) próteses de porcelana nos dentes 21, 22, 23, 24 e

25, e precisou se submeter novamente a procedimento cirúrgico, efetuando o pagamento de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), além do gasto de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com

cirurgia de implante ósseo integrado com o profissional Rodolfo, tudo em busca de solucionar o problema de sua saúde bucal.

Como visto, resta evidenciado o dever de reparação, pois a autora suporta incessantemente descaso dos réus, que ultrapassam os limites do exercício de seus direitos violando direito fundamental da autora. Dessa forma, encontra-se diante da evidência do direito quanto à indenização pelos danos morais, materiais e estéticos de que a autora foi vítima, razão pela qual pugna-se pela rejeição dos argumentos expostos na contestação e total procedência dos pedidos da inicial.

V- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A ré rechaça a inversão do ônus da prova, sob o argumento de que ela não pode ocorrer de forma automática. Todavia, trata-se de prestação de serviços ao consumidor final, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura a aplicação de tal instituto a critério do juiz quando o consumidor for hipossuficiente ou for verídica a alegação.

Esse entendimento acompanha a jurisprudência da 3ª Turma Cível do TJDFT, que se manifesta de forma favorável à inversão do ônus da prova diante da apresentação de elementos que denotem a verossimilhança das alegações. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. BANCO DAYCOVAL S.A. FRAUDE EM CONTRATO DE PORTABILIDADE. ALTERAÇÃO DE ASSINATURA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPROVADA. ILEGALIDADE **DANOS MORAIS** CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Malgrado o art. 6ª, VIII, do

CDC, admitir a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a prerrogativa exige a apresentação de elementos que denotem a verossimilhança das suas alegações. Compete à parte autora comprovar os fatos que constituem o seu direito ou apresentar elementos mínimos de verossimilhança de suas alegações, o que ocorreu nos autos.

2. Os bancos que atuam como intermediárias

portabilidade na de mútuos respondem objetivamente pelos riscos que envolvem a prestação de seus serviços (art. 14 do CDC). 3. O Enunciado 479 da Súmula do STJ orienta que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 4. Demonstrado nos autos que o autor foi vítima de fraude, consistente na alteração do contrato de portabilidade de dívida mediante fraude, deve a instituição bancária ser responsabilizada pelos danos causados. intenção do legislador, ao inserir a modalidade de indenização por danos morais no ordenamento jurídico, foi trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento e repreender a conduta do seu ofensor. 6. Só o fato de o autor ter sido vítima do golpe da portabilidade de crédito consignado, criando a falsa de que iria adimplir dívida expectativa anteriormente contraída, já lhe gera imensa aflição. 7. O valor da indenização por danos morais tem por função compensar o sofrimento suportado pela vítima e punir o causador do dano, coibindo-se novas condutas abusivas. 8. Apelações conhecidas e não providas. Preliminares rejeitadas. Unânime.

(Acórdão 1629100, 0700980-12.2020.8.07.0008 - Res. 65 CNJ, Relator:

FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/10/2022, Publicado no PJe : 26/10/2022).

A aplicação da inversão do ônus probatório visa garantir igualdade processual, uma vez que a autora hipossuficiente e possui inferioridade técnica e financeira. Ademais, relatórios médicos juntados os aos autos demonstram a verossimilhança das alegações. Desse modo, entende-se que a ré possui melhores condições para produção provas para demonstrar que realizou os contratados de forma satisfatória.

Ante todo o exposto, requer a rejeição da impugnação à justiça gratuita, bem como a rejeição da preliminar de prescrição, a integral procedência dos pedidos iniciais e completa IMPROCEDÊNCIA da contestação.

Termos em que pede deferimento.

Fulana de tal Defensora Pública